TC 1.909/2013

2º Julgado - 3.108ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SMC. Verificação do cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão de 24/6/2015. 1. Não foi instaurado procedimento administrativo destinado à apuração dos prejuízos causados e punição dos responsáveis. 2. A inspeção também constitui procedimento administrativo fiscalizatório que permite à Corte a aplicação de multas previstas. CONHECIDA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Instauração de procedimento administrativo interno destinado à apuração dos prejuízos causados à Administração e à responsabilização cível e administrativa dos implicados. Votação unânime.

1º Jugado – 2.815ª Sessão Ordinária
AUDITORIA EXTRAPLANO. SMC. Aquisição de bens e serviços. Uso contumaz de dispensa de licitação. Ausências de: placa ou gravação com número de identificação, critério para a realização das pesquisas e avaliação dos preços contratados, registro e procedimento formal e sistematizado para o controle dos bens patrimoniais. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das inspeções para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar a multa de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) estipulada no artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9167/1980, à Maria do Rosário Ramalho, ex-Secretária Municipal de Cultura, responsável, à época, por dar cumprimento ao v. Acórdão exarado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria

Municipal de Cultura a instauração de procedimento administrativo interno destinado à apuração dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal na contratação inspecionada e à responsabilização cível e administrativa dos implicados, **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação deste v. Acórdão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, devendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhar o cumprimento desta determinação em tempo e a hora.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Inspeção por mim determinada, mediante cota lançada em 19 de fevereiro de 2018, destinada a verificar se o item 2 da sugestão formulada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na conclusão do Relatório apresentado na primeira Inspeção, concernente à elaboração e aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias, de *"procedimentos de planejamento e segmentação de funções, visando garantir a segurança das compras realizadas pelo Centro, bem como à guarda de seus bens patrimoniais e seu efetivo controle por meio de etiquetas de identificação*" (fls. 393) foi cumprido.

No atendimento dessa determinação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório de fls. 402/404, no qual arrolou as seguintes conclusões:

a) relação de bens patrimoniais móveis incompleta e desatualizada;
b) bens patrimoniais, sem chapa ou etiquetas de identificação;
c) compra de equipamento de identificação feita pela Secretaria, por força do que prescreve o Decreto 57.528/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com essas conclusões tendo em vista seu aspecto estritamente técnico (folhas 411/412 e 413/414), sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal encaminhou

ofício à Secretaria Municipal de Cultura (fls. 417/418), que apresentou os esclarecimentos prestados na Informação SMC/CAF nº 013713042, entranhada às fls. 421/430, analisados pela Auditoria às fls. 432/433, que ratificou suas conclusões pretéritas, à míngua de novos elementos.

Esse posicionamento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 435/437), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a finalidade do v. Acórdão prolatado foi alcançada através da informação recepcionada, requerendo o conhecimento e registro da nova Inspeção, e ulterior arquivamento dos autos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela aplicação das penalidades contidas no artigo 195 do Regimento Interno[1], considerando que a Secretaria Municipal de Cultura não deu o exato cumprimento a todas as determinações do v. Acórdão de 24 de junho de 2015 (fls. 440/444).

Registro, por oportuno, a intimação da ex-Secretária Municipal de Cultura, Maria do Rosário Ramalho, para dar cumprimento ao v. Acórdão exequendo, (fl. 332vº), que ofereceu os esclarecimentos de fls. 335/337, assinalando os problemas e deficiências do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ, sem, todavia, dar o devido atendimento àquele v. julgado.

É o relatório.

VOTO

O v. Acórdão de 24 de junho de 2015, conhecendo para registro da Auditoria Extraplano, determinou à Secretaria Municipal da Cultura que:

"1 - Instaure e conclua, no prazo de 90 dias, procedimento preliminar visando a apuração de possíveis prejuízos causados, com indicação inclusive, dos nomes dos servidores que a eles deram causa, em razão dos procedimentos adotados, em especial o do uso contumaz da dispensa de licitação para contratações que, face à recorrência em sua aquisição, deveriam sujeitar-se ao procedimento licitatório;

2 - Elabore e aplique, no prazo de 90 dias, procedimentos de planejamento e segmentação de funções visando a garantir a segurança das compras realizadas pelo Centro, bem como quanto à guarda de seus bens patrimoniais e seu efetivo controle por meio de etiquetas de identificação;

3 - Em igual prazo, passe a documentar as pesquisas de preços, inclusive quanto à descrição do bem ou serviço que está sendo consultado,

[1] **Art. 195.** Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado.

com a identificação do funcionário que as realize, possibilitando, assim, a perfeita comparação com o bem efetivamente adquirido."

Ordenou ainda, à unanimidade, que a Pasta comunique ao Tribunal as ações adotadas para o atendimento daquelas determinações, ao final do prazo estipulado (fls. 317/318).

Na Inspeção realizada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, no Relatório de fls. 351/354, endossado pela respectiva Coordenadoria, às fls. 355, que a Pasta não instaurou procedimento disciplinar e não implementou um sistema de identificação patrimonial, como também não atendeu as demais determinações, apontando como responsáveis pela área fiscalizada a então Secretária Maria do Rosário Ramalho e o Diretor do Centro Cultural da Juventude –CCJ, Ricardo Ponzio Scardoelli, em razão do que a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela aplicação das penas do artigo 195 do Diploma Estatutário desta Corte de Contas (fls. 389/392).

Tendo presente esse resultado e considerando o tempo decorrido desde então e a mudança da Administração Municipal, determinei nova Inspeção para verificar se permanecia a situação assinalada na precedente Inspeção (fl. 393).

Na nova Inspeção efetivada, a Auditoria prestou esclarecimentos sobre os resultados da reunião que manteve com os novos responsáveis pelo Centro Cultural da Juventude Aline Nascimento B. Torres, diretora, e Daniel Francis Taminato, encarregado do controle dos bens patrimoniais móveis, concluindo que:

a) a relação dos bens patrimoniais móveis está incompleta e desatualizada;
b) nem todos os bens possuem a chapa ou etiqueta de identificação;
c) a edição do Decreto nº 57.528/2016, pelo qual a compra do equipamento de identificação deverá ser feita pela própria Secretaria e não mais pelo Centro. (fls. 402/404 e 405).

Cumprindo solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, enviada pelo ofício de fls. 417/418, a Secretaria Municipal de Cultura prestou, através de sua Coordenadoria de Administração e Finanças – SMC/CAF, as informações sobre as novas medidas adotadas para compra, identificação, registro e controle dos bens patrimoniais móveis, indicado para esse mister o servidor João Paulo Alves Cavalcanti, as quais foram objeto de análise por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve seus apontamentos pretéritos, considerando que tais medidas estão em andamento.

Verifica-se, portanto, que não restaram totalmente cumpridas as determinações do v. Acórdão exequendo, mormente considerando que não foi instaurado procedimento administrativo destinado à apuração dos prejuízos causados e punição dos responsáveis.

Em face dessas averiguações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral sugerem a aplicação das sanções prescritas no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal, o que não está previsto na Resolução nº 06/00 em procedimentos de Inspeção, face à conceituação dada em seu artigo 7º, "caput"[2].

Melhor examinando essa questão entendo que há uma contradição entre o disposto no art. 7º, "caput", da Resolução TCM 06/2000 e o disposto no 195, item III[3], do Estatuto Regimental, porque a Inspeção também constitui procedimento administrativo fiscalizatório que permite à Corte a aplicação das multas previstas, na constatação de qualquer irregularidade por agentes da Administração Pública.

Nem me parece lógico, "venia concessa", que o Tribunal não possa validamente impor as sanções estatutárias nos procedimentos administrativos que apurem irregularidades praticadas por agentes da Administração submetidos ao seu poder fiscalizatório.

As Inspeções, conquanto destinadas a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecimento de atos, documentos ou processos e apuração de denúncias (Resolução nº 06/2000, art. 7º, "caput"), não inibem, a meu ver, o Tribunal de aplicar as sanções administrativas, como aquelas previstas no art. 86 do Regimento Interno[4], c/c o art. 52 da Lei Municipal nº 9.167/1980[5], uma vez constatadas irregularidades prejudiciais ao Erário Público, qualquer que seja a espécie ou rito do procedimento fiscalizatório instaurado. Trata-se de dar cumprimento à atribuição prevista no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal[6] extensiva aos demais Tribunais de Contas da Federação. Assim entendo para que as Inspeções não fiquem no plano meramente declaratório, sem um efeito prático e objetivo para punição dos responsáveis pelos desvios e malversação do dinheiro público.

Dentro desse enfoque, entendo válida e eficaz a aplicação direta, na própria Inspeção, do artigo 195 do Estatuto Interno desta Corte, conforme proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral porque a Inspeção também tem finalidade fiscalizatória, independentemente da natureza de seu rito.

[2] **Art. 7º** Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.

[3] III - aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento.

[4] **Art. 86.** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

[5] Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Louvado nesse entendimento e nos elementos informativos e instrutivos deste procedimento, CONHEÇO DAS INSPEÇÕES para fins de registro, determinando:

1) - a aplicação da multa de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) estipulada no artigo 86, inciso II, do Diploma Regimental, c/c o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/1980, a Maria do Rosário Ramalho, ex-Secretária Municipal de Cultura, responsável, à época, para dar cumprimento ao v. Acórdão exarado;

2) - à Secretaria Municipal de Cultura a instauração de procedimento administrativo interno destinado à apuração dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal na contratação inspecionada e à responsabilização cível e administrativa dos implicados, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do venerando Acórdão no Diário Oficial da Cidade, devendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhar o cumprimento desta determinação em tempo e a hora.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria para registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando as constatações alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, em determinar à Secretária Municipal de Cultura – SMC que:

1 – Instaure e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento preliminar visando à apuração de possíveis prejuízos causados, com indicação, inclusive, dos nomes dos servidores que lhes deram causa, em razão dos procedimentos adotados, em especial o do uso contumaz da dispensa de licitação para contratações que, face à recorrência em sua aquisição, deveriam sujeitar-se ao procedimento licitatório;

2 – Elabore e aplique, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimentos de planejamento e segmentação de funções, visando a garantir a segurança das compras realizadas pelo Centro, bem como quanto à guarda de seus bens patrimoniais e seu efetivo controle por meio de etiquetas de identificação;

3 – Em igual prazo, passe a documentar as pesquisas de

preços, inclusive quanto à descrição do bem ou serviço que está sendo consultado, com a identificação do funcionário que as realize, possibilitando, assim, a perfeita comparação com o bem efetivamente adquirido.

ACORDAM, ainda, á unanimidade, em determinar à SMC que, ao final do prazo fixado, comunique este Tribunal as ações adotadas para atendimento das determinações, as quais deverão ser acompanhadas pela Coordenadoria VII.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório de folhas 93 a 103 dos autos, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, ao Secretário Municipal de Cultura, ao Diretor-Presidente do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso e ao Controlador Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a expedição das comunicações pertinentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Extraplano destinada a analisar o embasamento legal, a regularidade, legitimidade e economicidade das contratações realizadas com dispensa de licitação, no âmbito do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso.

Trata-se, no caso, de aquisições efetuadas com base no disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93[7], no limite de valor de

[7] Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II

até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que, entre janeiro de 2012 a maio de 2013, foram realizados, no mínimo, 51 (cinquenta e um) procedimentos de compra com dispensa de licitação, sendo que desse total 42 (quarenta e dois) situavam-se em valores entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), e, destes, 21 (vinte e um) eram superiores a R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

A Auditoria procedeu então ao exame desses 21 procedimentos, constatando, em todos, a devida justificativa. De outra parte, e sob o aspecto formal, verificou que eles atenderam ao disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no artigo 1º, da Lei Municipal n.º 13.278/2002[8], respeitando, ainda, os limites impostos pela Portaria SF n.º 31/2002[9].

Foram apontados, também, pela Auditoria 3 (três) contratações realizadas com a empresa Bruno Guilherme Freire Milani – ME, nos meses de abril, julho e outubro de 2012, pelos valores respectivos de R$ 7.998,00 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais), 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), e R$ 7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais), para a prestação de serviços de assessoria e de comunicação para o Centro. Nesse particular, a Coordenadoria VII entendeu que, apesar de não ter sido caracterizado fracionamento da despesa, tal fato representa falta de planejamento por parte da direção do Centro, pois tendo em vista o número de contratações seria prudente a realização de procedimento licitatório. Detectou-se, em acréscimo, a reiteração de pesquisas de preços com determinadas empresas e constatou-se a contratação dessas empresas para fornecimento de serviços e produtos por dispensa de licitação. Ainda com relação à pesquisa de preços foram verificadas grandes variações entre os preços contratados e os pesquisados.

Considerando a diversidade de produtos e serviços adquiridos de um mesmo fornecedor, a Auditoria promoveu visitas, por amostragem, a 33% (trinta e três inteiros por cento) dos fornecedores contratados no período, dai resultando as seguintes conclusões:

a) A sede social das empresas pesquisadas, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, não possuía qualquer identificação que as caracterizasse como estabelecimento comercial;

do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[8] Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

[9] 3 - Os limites para despesas realizadas através do regime de adiantamento, constantes do artigo 3º, §3º e do artigo 9º do Decreto Municipal 40.533, de 8 de maio de 2001, têm como referência o limite de valor previsto para dispensa de licitação para a contratação de compras e serviços, exceto de engenharia, estabelecido na legislação federal, qual seja, artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, com redação determinada pela Lei Federal 9.648/98;

b) Não foi possível contatar, nos endereços informados pela JUCESP, os responsáveis pelas empresas ou seus propostos;

c) Nenhuma das empresas pesquisadas possuía sítio na internet e não foi localizado material publicitário relativo a elas;

d) A totalidade das empresas pesquisadas apresenta um objeto social excessivamente amplo;

e) As empresas Ferpa Comercial e Serviços Ltda. – EPP e Pastrolin Comércio e Serviços Ltda. – ME têm Patrícia Paula Andrade como sócia;

f) As empresas F Franchi Comercial e Fernando Franchi Informática Eireli – ME pertencem a Fernando Franchi, sendo que a segunda foi estabelecida dois meses antes de começar a prestar serviços para o CCJ.

Em acréscimo, a Auditoria procedeu à verificação, também por amostragem, de alguns dos serviços prestados, como nos bebedouros que, por contrato seriam 15 (quinze), sendo certo que na contagem física só foram encontrados 11 (onze).

Outra aspecto apontado relaciona-se à manutenção preventiva, contratada para cobrir o conserto de diversos equipamentos eletrônicos, num total de 14 (quatorze), mas que não foi confirmada por funcionários do setor, uma vez que eles só conseguiram apontar a existência de uma impressora, sendo que alguns outros itens não pertencem ao Centro, e sim à PRODAM.

Em conclusão aos seus trabalhos, a Coordenadoria VII apontou que não há:

a) Critério estabelecido para a realização das pesquisas e avaliação dos preços contratados;

b) Controle efetivo e confiável, com registro da realização dos serviços e bens adquiridos;

c) Procedimento formal e sistematizado para o controle dos bens patrimoniais, resultando que a maioria dos bens não possui placa ou gravação com número de identificação, o que dificulta a efetiva verificação da prestação dos serviços de manutenção eventualmente realizados, bem como dos bens adquiridos e as suas correspondentes garantias.

Face as conclusões alcançadas, determinei a intimação dos responsáveis pela área para que conhecessem do relatório e apresentassem defesa, não se valendo dessa oportunidade apenas Marcelo Limoli Madalozo.

O então Secretário Municipal de Cultura, Carlos Augusto Machado Calil alegou que "*...não participou dos atos praticados pelos seus subordinados, razão pela qual não lhe deve ser imputada a responsabilidade pelos fatos apontados. Dessa forma, não abordou especificamente as irregularidades assinaladas no relatório de fiscalização em questão.*".

Quanto aos demais, as razões de defesa foram analisadas pela Coordenadoria VII que entendeu não haver nelas elementos suficientes para alterar as conclusões anteriormente alcançadas, razão pela qual foram mantidas na sua integralidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Coordenadoria VII, uma vez que as defesas apresentadas não se mostraram suficientes para justificar o apontado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a natureza adjetiva e instrumental da Auditoria realizada, opinou pelo seu conhecimento e registro, sem embargo das determinações dadas por pertinentes.

A Secretaria Geral acompanhou o Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO

A Auditoria Extraplano realizada apontou sérias falhas de procedimento que comprometem a economicidade e a higidez das contratações e compras realizadas pelo Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, por dispensa de licitação.

Dessa forma conheço da Auditoria para registro mas, considerando as constatações alcançadas, determino à Secretaria Municipal de Cultura que:

1. Instaure e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento preliminar visando à apuração de possíveis prejuízos causados, com indicação, inclusive, dos nomes dos servidores que lhes deram causa, em razão dos procedimentos adotados, em especial o do uso contumaz da dispensa de licitação para contratações que, face à recorrência em sua aquisição, deveriam sujeitar-se ao procedimento licitatório;
2. Elabore e aplique, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimentos de planejamento e segmentação de funções, visando a garantir a segurança das compras realizadas pelo Centro, bem como quanto à guarda de seus bens patrimoniais e seu efetivo controle por meio de etiquetas de identificação;
3. Em igual prazo, passe a documentar as pesquisas de preços, inclusive quanto à descrição do bem ou serviço que está sendo consultado, com a identificação do funcionário que as realize, possibilitando, assim, a perfeita comparação com o bem efetivamente adquirido.

Ao final do prazo fixado, a Secretaria deverá comunicar a este Tribunal as ações adotadas para atendimento das determinações, que deverão ser acompanhadas pela Coordenadoria VII.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Prefeito Fernando Haddad, ao Secretário Municipal de Cultura, ao Diretor Presidente do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, bem como ao Controlador Geral do Município, encaminhando-lhes cópia do relatório de folhas 93 a 103 dos autos e de meu relatório, voto e acórdão.

Após a expedição das comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.